PAUTA

DISSIDIO COLETIVO 2022-2023

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS E TRAB.NAS EMPRESAS DE MENS.MOTOCICL. CICL. E MOTO-TAXISTAS DE STOS E REGIAO, CNPJ n. 10.384.056/0001-40 E

SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS, CNPJ n. 58.253.568/0001-02

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto-Taxistas, ou seja, trabalhadores empregados que, conduzindo motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico, próprio ou de terceiros, executam entregas e coletas de documentos, objetos, encomendas e gêneros alimentícios já preparados ou não, efetuam procedimentos de coletas e entregas, bem como realizam serviços bancários e de cartórios (motoboys e cicloboys), e aqueles que efetuam transporte remunerado de pessoas através de motocicleta, triciclo, quadriciclo ou equipamento ciclístico, bem como trabalhadores das empresas de Mensageiros Motociclistas e Ciclistas e Moto-taxistas, ou seja, trabalhadores empregados do setor administrativo destas empresas, com abrangência territorial em Cubatão/SP, Guarujá/SP, Itanhaém/SP, Mongaguá/SP, Peruíbe/SP, Praia Grande/SP, Santos/SP, Bertioga/SP e São Vicente/SP, com abrangência territorial em Cubatão/SP, Guarujá/SP, Itanhaém/SP, Mongaguá/SP, Peruíbe/SP, Praia Grande/SP, Santos/SP e São Vicente/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O Piso Salarial da categoria a partir da assinatura da presente é fixado no valor de R$ 1.394,35 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) para uma jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, para os exercentes da função de motociclista e de ciclista.

§ 1- Fica facultado às empresas a contratação por jornada inferior, respeitando o limite de 72 (setenta e duas) horas mensais, ocasião em que deverá ser observado o valor do

Piso por hora, que é fixado em R$ 6,33 (seis reais e trinta e três centavos).

§ 2- O piso salarial, não poderá ficar abaixo do piso mínimo nacional.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante holerite, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS e o valor deverá obrigatoriamente ser depositado em conta bancária ou conta salário do empregado.

§ 1- O valor do salário deverá ser pago integralmente até o 5º dia útil de cada mês, sob pena de multa diária de R$13,00 (treze reais) por dia de atraso até o limite do valor do salário mensal do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão mensalmente aos seus empregados, por ano de serviço, o adicional de 1% (um por cento), incidente sobre o salário base do empregado, com o objetivo de prestigiar a antiguidade e estimular a permanência no emprego. Referido adicional será devido a partir do 5º ano de serviço prestado ao mesmo empregador, tendo limite máximo de 15% (quinze por cento) após 15 anos de serviços ininterruptos prestados.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão adicional noturno no percentual de 35% para as horas trabalhadas no período das 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nos termos da Lei 12.997 de 18/06/2014, que inseriu ao paragrafo 4º, do artigo 193, da Consolidação das leis do trabalho, regulamentado pela NR 16, anexo V, do Ministério do Trabalho e Emprego, fica determinada a obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base a todo empregado que se utilize de motocicleta para o desempenho de suas atividades em área externa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Para os empregados que exerçam jornada de trabalho até 6 (seis) horas diárias, fica expressamente pactuado a concessão de intervalo para refeição e descanso de 15 minutos ou de 01 hora, caso essa jornada seja excedida.

§ 1- Todo intervalo intrajornada fixado acima de 02 horas, forma da redação do art. 71 da CLT, será considerado como tempo a disposição.

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a alimentação a todos os empregados, sem qualquer custo, ficando a critério do empregador a definição do cardápio.

Parágrafo Único – Quando não houver o fornecimento da alimentação as empresas pagarão o vale refeição, no valor unitário de R$20,00 (vinte reais), por dia efetivamente trabalhado. Este valor tem caráter indenizatório, não integrando ou incorporando ao salário ou remuneração do empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

As empresas ficam obrigadas a contratar seguro de vida e responsabilidade civil para seus empregados abrangidos por esta norma coletiva, com cobertura para casos de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial, decorrentes de acidente do trabalho, no valor mínimo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou de sequelas provenientes desse.

§ único- As empresas ficam obrigadas a implementar o seguro de vida a seus funcionários até 60 dias após a assinatura desse instrumento, fornecendo aos empregados cópia da apólice, sob pena de não o fazendo no prazo acima estipulado, arcar com multa diária de R$100,00 (cem reais) até efetivação do seguro.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Os empregados que se utilizem de motocicleta deverão manter sua Carteira Nacional de Habilitação válida, comprovando esta condição mensalmente ao empregador. Na hipótese de suspensão, cassação ou ainda se a CNH tiver sua vigência expirada, implicará na rescisão contratual por justa causa do empregado, nos termos da previsão contida na alínea "m", do artigo 482, da CLT.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA

Visando garantir os direitos dos trabalhadores, em 05/06/2003 a União assinou termo de conciliação judicial proibindo a contratação de trabalhadores, por meio de cooperativas de mão de obra, para a prestação de serviços ligados as suas atividades-fim ou meio. O acordo foi firmado em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Procuradoria-Geral da União, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação Nacional dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), perante a Vígésima Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do Processo n° 01082-2002-020-10-00-0 e em observância, também, ao Acórdão 1815/2003 – Plenário, do Tribunal de Contas da União. A vedação exposta nestes refere-se a participação de cooperativas de mão-de-obra em contratações promovidos pela União e suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades integrantes das administrações direta e indireta, contudo, considerando que a prática do merchandising é vedada pelo art. 3° da CLT e repelida pela jurisprudência sumulada do C. TST (En. 331) visto que os trabalhadores nas cooperativas de mão-de-obra prestam serviços de natureza subordinada ao tomador de serviços, laborando em situação fática idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, porém, encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonegada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente aquela destinadas a tutelar a segurança e higidez do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 5°, caput e 1°, III e IV da Constituição Federal), os representantes legais da categoria resolvem, por esta convenção, estender a vedação inclusive as empresas privadas e demais tomadoras de serviço.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DO CUSTO DE MANUTENÇÃO DA MOTO OU BIKE DO EMPREGADO E SEUS ACESSÓRIOS

A empresa pagará até o 15º dia do mês vencido o valor de R$ 601,00 (seiscentos e hum reais), independentemente da quilometragem, para os empregados que se utilizem de motocicleta própria e tiverem jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas de trabalho, equivalendo a R$ 20,00 (vinte reais), para o dia trabalhado com jornada de 8(oito) horas. Para os trabalhadores horistas, deve ser utilizado o valor de R$ 2,73 (dois reais e setenta e três centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo primeiro – para o custeio do uso da bicicleta de propriedade do empregado, o valor será de R$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) pagos mensalmente para aqueles que tiverem jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas de trabalho; caso o cálculo de utilização de bicicleta seja por dia, o valor é de R$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) para o dia trabalhado com jornada de 8(oito) horas. Para os trabalhadores horistas, deve ser utilizado o valor de R$ 0,70 (setenta centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo segundo – o valor pago refere-se não somente à manutenção dos eventuais consertos, mas também ao desgaste do veículo, serviço de mecânica, pneus, ou qualquer sinistro que venha a ocorrer com a moto ou bicicleta, além do seu desgaste natural.

Parágrafo terceiro – O valor será pago a título de indenização pelo desgaste e gastos com o veículo, não integrando o salário, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, e não servirá de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DA MOTOCICLETA OU BICICLETA

Ocorrendo quebra da motocicleta/bicicleta de propriedade do empregado que impossibilite seu funcionamento, deverá o motofretista comunicar o empregador ou seu representante no prazo máximo de 24 horas após o fato ocorrido, ficando o contrato suspenso, ou seja, sem recebimento de remuneração, por no máximo 15 (quinze) dias, para que providencie outro equipamento, sob pena de rescisão contratual por pedido de demissão do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FURTO OU ROUBO

Em caso de furto ou roubo do equipamento de trabalho, além de informar ao empregador no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o empregado também deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência, ficando o contrato suspenso sem pagamento de salário, por no máximo 30 dias, para que providencie outro equipamento, sob pena de rescisão contratual por pedido de demissão do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL - VALOR DE DESLOCAMENTO PARA MOTO E BIKE

As empresas se obrigam a pagar, ao final de cada dia de trabalho, ou no quinto dia do mês subsequente ao vencido, sempre mediante recibo com entrega de cópia ao empregado, a título de reembolso de combustível, para os trabalhadores que prestarem serviços com seus próprios veículos, os seguintes valores:

Até 20 KM de distância o valor de R$10,00 (dez reais) por cada entrega;

Acima de 20 KM o valor de R$17,00 (dezessete reais) por cada entrega.

§ 1- Será também assegurado aos empregados que usem a moto (da empresa) ou bike (própria ou da empresa) o valor de R$5,00 (cinco reais) por entrega ou (50% do valor do reembolso por entrega).

§ 2- O valor ajustado no *caput* desta cláusula será pago a título de indenização pelo valor gasto com combustível, não integrando o salário para qualquer finalidade e tampouco servindo de paradigma para efeito de equiparação salarial.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As empresas pagarão o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extraordinárias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES

Quando for exigido pela Empresa o uso de uniforme para o empregado, a mesma fica obrigada a fornecer gratuitamente, no mínimo, duas unidades.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO

FORMALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO CONTRATUAL ("HOMOLOGAÇÃO")

Na extinção do contrato de trabalho, de iniciativa de qualquer das pares, com vigência superor a um ano, independentemente do pagamento das parcelas rescisórias no prao legal, a empresa no prazo de 15 (quinze) dias procederá obrigatoriamente a formalização da liquidação contratual no Sindicato profissioal,sob pena de ineficácia do documentorescisório e de arcar com multa em favor do trabalhador de valor equivalente ao último salário por ele percebido.

Parágrafo Único – O procedimento deverá ser agendado no Sindicato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do último dia trabalhado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGESIMA - RELAÇAO NOMINAL DE EMPREGADOS

Observados os critérios estabelecidos pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), as empresas encaminharão mensalmente à entidade sindical profissional relação nominal de todos os seus empregados, associados ou não, até o quinto dia útil do mês subsequente, podendo ser feita por e-mail – SINDIMOTOBAIXADA@HOTMAIL.COM

Parágrafo único – As informações aqui descritas e que deverão ser transferidas pelas empresas à entidade sindical profissional visam única e exclusivamente o cumprimento do dever constitucional de representação de uma categoria, sem qualquer intenção de mercantilização ou destinação diversa daquelas contidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 8º da Constituição Federal, atendendo, assim, aos ditames previstos na Lei Federal 13.709/2018, com redação dada pela Lei Federal 13.853/2019.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - FREQUÊNCIA DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a frequência livre aos dirigentes sindicais para participarem de assembleia e reuniões devidamente convocadas e comprovadas, devendo para tanto comunicar a empresa no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência por escrito, sob pena de considerar falta injustificada.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Os empregadores obrigam-se a proceder ao desconto em folha da contribuição negocial no importe de R$ 22,00 (vinte e dois reais) mensalmente, incidente sobre o valor do salário dos empregados, associados ou não, durante todos os meses do período de vigência da presente convenção, sem acréscimos, limitados ao piso da categoria como determina a clausula quinta desta Convenção para trabalhadores que realizam oito horas diárias, sejam associados ou não, durante todos os meses do período de vigência da presente convenção, prorrogando-se até a vigência de nova norma coletiva. Os empregados que realizam jornadas de 180, 150, 120, 72, horas o fixo de R$18,00 (dezoito reais) Os empregadores obrigam-se ainda a repassarem os valores em favor da entidade de trabalhadores, até o décimo dia do mês subsequente ao do mês do desconto, a ser recolhido mediante guias fornecidas pela entidade profissional, conforme edital publicado em 05/03/2018 da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/03/2018. Fica garantido ao empregado não associado, o direito a oposição, desde que formalizado por carta protocolada na sede do sindicato da categoria dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da realização da assembleia, na forma do artigo 513, alínea "e" da CLT.

Parágrafo único – Estão expressamente incluídos na hipótese desta cláusula os trabalhadores que recebem remuneração por hora trabalhada, respeitando-se o mesmo limite de contribuição acima estabelecido.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - MULTA

Impõe-se multa por descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base, em favor do empregado prejudicado ou, no casos de infração às cláusulas vigésima oitava, trigésima oitava e quadragésima, aos sindicatos profissional e laboral, respectivamente, com a limitação do artigo 412 do Código Civil.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Impõe-se multa, por descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado.

Parágrafo único – Ficam excluídas desta penalidade as CLÁUSULAS que já contenham sanções específicas, em especial, em decorrência de atraso de salários.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TEMPO DE DURAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a vigência a partir da data de sua assinatura e término em 30/04/2023.

ALESSANDRO MONTEIRO DE ARAUJO
Presidente
SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS E TRAB.NAS EMPRESAS DE MENS.MOTOCICL. CICL. E MOTO-TAXISTAS DE STOS E REGIAO

HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA
Presidente
SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS